



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722414/2012-05
RESOLUÇÃO	1003-000.484 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STG PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, vencido o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que votou por rejeitar a proposta de diligência.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP de números 205554639006041013060142, 035577575005071013061798, 353835445705101013063863 e 134015240105011113069370, nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Juros sobre o capital próprio. Trimestres do ano-calendário 2010.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo período de apuração e formalizada por via da declaração de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) não há nos autos discussão acerca da existência do crédito utilizado na compensação; (ii) como se pode observar dos documentos contábeis juntados, não houve a utilização concomitante do crédito de IRRF — JCP e do saldo negativo de IRPJ, mas, sim, mero equívoco formal, pois quando da apresentação da declaração de compensação, mostra-se evidente que a intenção da Recorrente era a utilização do crédito de IRRF — JCP para pagamento do mesmo tributo gerado, por força do pagamento de juros aos seus sócios; (iii) o equívoco de ordem formal reside no fato de que tal crédito, como descrito na IN 900/2008, por não ter sido objeto de Per/Dcomp apresentada dentro do período de apuração (trimestre), passou a compor o saldo negativo de IRPJ, cuja denominação deveria ter sido indicada nos respectivos Per/Dcomp's ora em análise; (iv) encerrado o respectivo trimestre o crédito simplesmente teve alterada a sua denominação, na medida em que na hipótese dos autos, exatamente o mesmo valor indicado como crédito compensável a título de IRRF-JCP compôs o saldo negativo de IRPJ; e (v) não houve utilização concomitante dos referidos créditos de IRRF sobre JCP e saldo negativo de IRPJ.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Confira-se:

De acordo com os preceitos legais, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a retenção incidente sobre as receitas de juros sobre o capital próprio poderia ser utilizada de duas formas: (i) como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos; ou (ii) como crédito na compensação do IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio aos seus sócios ou acionistas. (...)

Segundo a norma o contribuinte poderia compensar até o final do período de apuração do IRPJ. Posteriormente a este período o imposto retido pode ser considerado antecipação no devido na declaração, o que ocorreu no caso em questão, fazendo com que a manifestante utilizasse tal valor para compor o saldo negativo do IRPJ, conforme ela mesma afirma: (...)

Como visto não poderia ser utilizado na compensação se já tivessem sido utilizados para compor o saldo negativo do IRPJ dos trimestres em questão.

A contribuinte alega que por equívoco de ordem formal, o crédito, por não ter sido objeto de PER/DCOMP apresentada dentro do período de apuração, passou a compor o saldo negativo do IRPJ.

A contribuinte alega que cometeu o erro de fato ao informar na DCOMP que queria compensar o IRRF – JCP e não o saldo negativo de IRPJ. Ocorre que como visto no art. 9º e seus §§ da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o contribuinte somente poderia compensar o juros de capital próprio a pagar com retenção de juros de capital próprio recebidos.

Um eventual saldo negativo de IRPJ poderia ser utilizado para compensar o IRPJ devido em períodos posteriores e não Imposto sobre Juros de capital próprio. Sendo assim não é cabível a compensação pretendida e desnecessário o pedido de perícia feita pela manifestante.

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (i) a Recorrente, ao distribuir JCP aos seus sócios (relativas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010), compensou o IRRF incidente sobre a operação com créditos de IRRF pagos quando do auferimento do JCP – tudo nos termos do previsto no art. 9º, §§ 2º, 3º, II e 6º da Lei nº 9.249/951; (ii) há previsão em lei federal (art. 9º, §§ 2º e 6º, Lei nº 9.249/95) para que a Recorrente indique para compensação especificamente o crédito de IRRF-JCP, ainda que fora do período trimestral de apuração do IRPJ; (iii) a interpretação da autoridade fiscal sobre o art. 40, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 900/08 resulta em inexplicável redução do prazo para quitação do imposto (IRRF-JCP), o que resulta em mais uma invasão em competência exclusiva de lei federal; (iv) todas as 4 (quatro) DCOMPs em discussão consignaram créditos e débitos cujo ano-calendário é o ano de 2010; e (v) não existem motivos para o receio demonstrado pela autoridade fiscal, ao passo em que o crédito de IRRF-JCP aproveitado pela Recorrente representa praticamente o mesmo valor consignado como saldo negativo de IRPJ na DIPJ respectiva, o que também pode ser verificado no balancete do ano de 2010.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 09.09.2019 e, em 11.09.2019 (fl. 221), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº

70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 10.10.2019.

II – MÉRITO

Trata-se de compensações de créditos de IRRF incidente sobre JCP recebidos com débitos de IRRF sobre JCP pagos. Como se extrai dos PER/DCOMP ora em análise, a Recorrente, optante pela sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro real trimestral, buscou compensar crédito e débito de IRRF sobre JCP referente ao mesmo trimestre, no entanto, em razão da data de vencimento do débito compensado, a declaração de compensação somente foi transmitida no início do trimestre seguinte. Confira-se:

PER/DCOMP 4.4		
04.711.956/0001-52	13401.52401.050111.1.3.06-9370	Página 5
Ficha Demonstrativo		
CRÉDITO		
CNPJ Detentor do Crédito: 04.711.956/0001-52		
Tipo de Crédito: IRRF Juros sobre o Capital Próprio		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2010		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação		41.798,73
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ Detentor do Débito: 04.711.956/0001-52		
Grupo de Tributo: IRRF		
Código da Receita: 5706-02 IRRF - Juros sobre o Capital Próprio		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 3º Dec. / Dezembro / 2010		
Data de Vencimento: 05/01/2011		
Número do Processo/ Número do AI/NL:		
Principal		41.798,73
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		41.798,73
TOTAL		41.798,73

RESOLUÇÃO 1003-000.484 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11065.722414/2012-05

04.711.956/0001-52 35383.54457.051010.1.3.06-3863 Página 5

Ficha Demonstrativo

CRÉDITO

CNPJ Detentor do Crédito: 04.711.956/0001-52
 Tipo de Crédito: IRRF Juros sobre o Capital Próprio
 Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2010
 Ação Judicial: NÃO
 Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
 Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO
 Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação 41.140,40

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ Detentor do Débito: 04.711.956/0001-52
 Grupo de Tributo: IRRF
 Código da Receita: 5706-02 IRRF - Juros sobre o Capital Próprio
 Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 3º Dec. / Setembro / 2010
 Data de Vencimento: 05/10/2010
 Número do Processo/ Número do AI/NL:
 Principal 41.140,40
 Multa 0,00
 Juros 0,00
 Total 41.140,40
TOTAL 41.140,40

04.711.956/0001-52 03557.75750.050710.1.3.06-1798 Página 5

Ficha Demonstrativo

CRÉDITO

CNPJ Detentor do Crédito: 04.711.956/0001-52
 Tipo de Crédito: IRRF Juros sobre o Capital Próprio
 Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2010
 Ação Judicial: NÃO
 Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
 Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO
 Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação 39.742,74

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ Detentor do Débito: 04.711.956/0001-52
 Grupo de Tributo: IRRF
 Código da Receita: 5706-02 IRRF - Juros sobre o Capital Próprio
 Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 3º Dec. / Junho / 2010
 Data de Vencimento: 05/07/2010
 Número do Processo/ Número do AI/NL:
 Principal 39.742,74
 Multa 0,00
 Juros 0,00
 Total 39.742,74
TOTAL 39.742,74

PER/DCOMP 4.3		
04.711.956/0001-52	20555.46390.060410.1.3.06-0142	Página 5
Ficha Demonstrativo		
CRÉDITO		
CNPJ Detentor do Crédito: 04.711.956/0001-52		
Tipo de Crédito: IRRF Juros sobre o Capital Próprio		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2010		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação		37.857,10
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ Detentor do Débito: 04.711.956/0001-52		
Grupo de Tributo: IRRF		
Código da Receita: 5706-02 IRRF - Juros sobre o Capital Próprio		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 3º Dec. / Março / 2010		
Data de Vencimento: 06/04/2010		
Número do Processo/ Número do AI/NL:		
Principal		37.857,10
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		37.857,10
TOTAL		37.857,10

No entanto, o despacho decisório deixou de homologar as referidas declarações de compensação por entender que “o interessado transmitiu as declarações de compensação após o encerramento das respectivas apurações trimestrais do ano-calendário 2010 (em 06/04/2010, 05/07/2010, 05/10/2010 e 05/01/2011), fato que impossibilita a compensação pretendida”.

A possibilidade de compensação do imposto de renda sobre os JCP recebido com o imposto de renda a ser retido quando do pagamento de JCP está prevista no art. 9º da Lei nº 9.249/1995, que assim dispõe:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º; (...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por

ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

O tema da compensação de crédito de IRRF sobre JCP com débitos próprios de IRRF sobre JCP era regulamentado, à época, pela IN nº 900/2008, que assim previa:

Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 34.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

A partir da interpretação conferida pelas Autoridades Fiscais e, posteriormente, confirmada pela DRJ, no sentido de que a compensação de crédito de IRRF sobre JCP com débitos próprios de IRRF sobre JCP teria que ocorrer, necessariamente, no período de apuração em que houve a retenção, não me parece ser a mais acertada, por importar na imposição de restrição não contida na legislação.

A retenção de imposto de renda é espécie de antecipação e deve compor a apuração do imposto devido ao final do período de apuração. O §6º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 trouxe uma nova possibilidade ao contribuinte: compensar o IRRF sobre JCP recebidos com o IRRF sobre JCP a serem pagos. E, com relação ao momento em que isso deve ocorrer, se limitou a afirmar que a compensação se daria “por ocasião do pagamento ou crédito”.

Ora, na hipótese de recebimento de JCP, com a correspondente retenção, no final de um período de apuração, seguido de sua compensação com o IRRF incidente sobre os JCP pagos ou creditados no período de apuração seguinte, desde que o referido “encontro de contas” ocorra “por ocasião do pagamento ou crédito”, estará plenamente atendido o comando contido no §6º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995. E, podendo compensar com débitos de IRRF do período de apuração seguinte, por óbvio que igualmente pode compensar com débitos do mesmo período de apuração, cujo vencimento – e transmissão da correspondente declaração de compensação – ocorre no período de apuração seguinte.

Nesse contexto, diante de retenção de imposto de renda na fonte sobre JCP, o contribuinte dispõe de duas opções nos termos da legislação: (i) computar o IRRF na apuração do imposto devido no período e, na eventualidade de apuração de saldo negativo, compensar o

crédito de saldo negativo; ou (ii) compensar o crédito de IRRF sobre JCP recebidos com débito de IRRF sobre JCP a serem pagos “por ocasião do pagamento ou crédito” - o que não necessariamente precisa ocorrer no mesmo período de apuração do recebimento dos JCP que ensejaram a retenção do imposto de renda.

A impossibilidade de prevalência da restrição à compensação imposta pela IN nº 900/2008 ao texto do §6º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 é reforçada pela própria evolução na redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Explica-se: em sua redação original¹, o referido dispositivo estabelecia que a Secretaria da Receita Federal, “atendendo a requerimento do contribuinte”, poderia “autorizar” a compensação. Em 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002², o contribuinte passou a não mais “requerer” a compensação, que seria “autorizada” pela Receita Federal, mas, sim, a apenas “declarar” a compensação ao Fisco mediante entrega de documento contendo informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Por consequência dessa nova sistemática, houve uma limitação ao papel da Receita Federal no estabelecimento dos requisitos para a homologação de compensação.

Nesse contexto, para que utilize o referido crédito para compensar débito de IRRF sobre JCP, basta que, além da liquidez e certeza, o contribuinte não o tenha utilizado para compor o saldo negativo do período.

No presente caso, entretanto, compulsando a DIPJ 2011, especialmente no que se refere ao 1º e ao 2º trimestre de 2010 (fls. 139/140), não há como se certificar de que o valor do IRRF não foi utilizado também para compor o saldo negativo. Isso porque, nos referidos períodos, o valor da dedução de IRRF indicada é muito próximo daquele que a Recorrente pretendeu compensar com o IRRF sobre JCP.

Entendo que, ainda que o IRRF sobre JCP recebidos nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2010 tenha sido utilizado para compor o saldo negativo do período, isso, por si só, não seria suficiente para a não homologação das compensações ora em discussão. No entanto, é indispensável que o crédito de saldo negativo de IRPJ não tenha sido utilizado em outras compensações.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

¹ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(i) verificar se o IRRF sobre JCP recebidos pela Recorrente no 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2010 compuseram, ainda que parcialmente, o saldo negativo de IRPJ do período e, se preciso for, intimar o contribuinte a prestar as informações necessárias a tal exame;

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório de IRRF sobre JCP recebidos e de saldo negativo de IRPJ, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010;

(iii) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic